



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000941282**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2166004-03.2017.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ).

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "PRELIMINARMENTE, REJEITARAM A MATÉRIA ALEGADA NA PETIÇÃO DE FLS. 829/830; No mais, julgaram improcedente a ação penal, absolvendo Marco Antonio Pereira da Rocha da imputação do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de novembro de 2022

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2166004-03.2017.8.26.0000**

**Comarca de Regente Feijó**

**Denunciado: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito do Município de Regente Feijó)**

**Voto nº 13958**

AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85 – ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – Tendo o Ministério Público promovido o arquivamento do inquérito civil, por entender não ter sido caracterizada a improbidade administrativa pelo acusado, não restou caracterizada a indispensabilidade dos dados técnicos requisitados à propositura de ação civil, elementar exigida pelo crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85. Fato Atípico. Absolvição de rigor. Ação Penal julgada improcedente, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Vistos.

Marco Antonio Pereira da Rocha, Prefeito do Município de Regente Feijó à época dos fatos, reeleito para a gestão 2017/2020, foi denunciado como incurso no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, por pelo menos 04 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, no período compreendido entre o dia 17.12.2015 e a data em que oferecida a denúncia (25.07.2017), apesar de reiteradas requisições do Ministério Público expedidas nos autos do inquérito civil nº 14.0404.0000288/2014-3 da Promotoria de Justiça de Regente Feijó, recusou-se, por pelo menos 04 vezes, a fornecer dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, consistentes em cópia das fichas financeiras, razões de credor ou documentos equivalentes que demonstrem a remuneração dos contratados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

para a “Frente de Assistência ao Trabalhador” desde o ano de 2011.

Determinada a notificação do réu (fls. 614/616), este apresentou a resposta à acusação, em que pleiteou o arquivamento da persecução penal, alegando, em síntese, a ausência de dolo ou de má-fé (fls. 626/635). A D. Procuradoria de Justiça opinou, por sua vez, pelo recebimento da inicial acusatória (fls. 640/643).

Recebida a denúncia por esta C. 8ª Câmara Criminal, em 09.08.2018, e delegados poderes ao Magistrado da Vara Única da Comarca de Regente Feijó para promover os atos instrutórios e citação do acusado (fls. 652/660), o réu foi interrogado (fls. 687) e apresentou defesa prévia (fls. 688/702), arguindo, em preliminar, a ausência de justa causa para a ação penal, e requerendo, no mérito, a absolvição, por ausência de dolo ou por atipicidade da conduta.

Após, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 712) e quatro testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 705, 718 e 723/724), sendo declarada encerrada a instrução do feito em 04.04.2019 (fls. 726).

Na fase do artigo 10º da Lei nº 8.038/90, a Defesa pleiteou que o Ministério Público informasse o andamento do IC nº 14.0404.0000288/2014-3 e juntasse cópia de eventuais razões de arquivamento (fls. 729/731), tendo o *Parquet* juntado aos autos cópia da promoção de arquivamento do inquérito civil (fls. 734/736 e 738/739). Por sua vez, a D. Procuradoria de Justiça pugnou pela juntada da folha de antecedentes do acusado e das respectivas certidões (fls. 752/753), o que foi realizado (fls. 756/758, 759/761, 762/763, 767, 769/770 e 772/773).

A seguir, sobrevieram as alegações finais, tendo a D. Procuradoria de Justiça pleiteado a procedência da ação penal, a fim de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

condenar o réu nos termos da denúncia, com o aumento da pena privativa de liberdade em 1/4 pela continuidade delitiva e a aplicação da multa nos termos do artigo 72 do Código Penal, bem como a fixação de cada dia-multa no valor de, ao menos, um salário mínimo (fls. 784/797); e, a Defesa, requerido, em preliminar, a ausência de justa causa para a ação penal, e, no mérito, a absolvição do réu, por ausência de dolo ou por atipicidade da conduta (fls. 801/816).

É o relatório.

Em que pesem as alegações do Ministério Público, a ação penal deve ser julgada improcedente, uma vez que a conduta praticada pelo réu efetivamente não caracteriza o delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

Com efeito, no caso dos autos, muito embora existam provas suficientes de que o acusado efetivamente deixou de fornecer dados requisitados pelo Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0404.0000288/2014-3, conforme a instauração do Inquérito Civil (fls. 08/09), a cópia dos ofícios requisitando os documentos e suas reiteraões (fls. 382/383, 392/393, 398/399), a cópia dos e-mails solicitando atendimento aos referidos ofícios (fls. 385, 387, 379/396, 402, 404, 406), as certidões acerca do atendimento aos ofícios (fls. 384, 386, 372, 394, 397) e as atas de reunião (fls. 420/421 e 430/431), tal conduta, *in casu*, não configura o delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, o qual exige a indispensabilidade dos dados técnicos à propositura de Ação Civil.

De fato, no presente caso, o Inquérito Civil nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

14.0404.0000288/2014-3, instaurado para “*Apurar prática de contratação irregular de servidor sem o devido concurso público e consequente ofensa ao princípio constitucional da isonomia e a garantia constitucional de igual acesso a todos os interessados em ingressar no serviço público*”, eventualmente caracterizadora de improbidade administrativa (fls. 08), no qual o Ministério Público requisitou os documentos ao acusado (cópia das fichas financeiras, razões de credor ou documentos equivalente que demonstrem a remuneração dos contratados para a “Frente de Assistência ao Trabalhador” desde o ano de 2011), foi arquivado em 16.07.2018 (fls. 738).

Depreende-se da cota de promoção de arquivamento que o Inquérito Civil havia sido instaurado ante as peças de informação enviadas pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar violação à regra do concurso público pelo Município de Regente Feijó na execução do “Programa de Assistência ao Desempregado”, criado pela Lei Municipal nº 2.651/2011, alterada posterior e definitivamente pela Lei Municipal nº 2.981/2017, que tinha, como contrapartida, a prestação de serviços gerais pelo beneficiário, sendo a referida lei declarada inválida pelo Tribunal de Justiça, no julgamento de ADIn, e sendo os contratados dispensados. Concluiu o *Parquet*, em tal promoção de arquivamento, que: “*Não há que se falar em improbidade por parte do prefeito ou algum outro agente público pelas contratações, pois a lei presume-se válida até decisão que lhe retire o vigor e a expurgue do ordenamento jurídico. Assim, não há dolo de contravir a Constituição porque presume-se que o prefeito cumpria, de boa-fé, ato normativo que reputava válido*”; e que “*Tampouco há que se falar em restituição de eventuais prejuízos por parte do erário, seja porque a ilegalidade não representou ato de improbidade, seja porque o Tribunal de Justiça afastou o ressarcimento por parte dos beneficiários, que perceberam de boa-fé os valores*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

*pagos pelo município”; assim, “não vislumbrando qualquer outra diligência cabível de ser realizada e concluindo pela inexistência de lesão a interesses que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovemos o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/1985, no artigo 110, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e no artigo 99 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ” (fls. 735).*

E consta da promoção de arquivamento realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que ora transcrevo: **“PATRIMÔNIO PÚBLICO – Inquérito Civil instaurado a partir de Peça de Informação enviada pelo Ministério Público do Trabalho, noticiando irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, consistentes em nomeação de servidores sem prévia aprovação em concurso público. Diligências realizadas. Esclarecimentos prestados pela Prefeitura no sentido da implantação de programa para prestação de serviços gerais, para dar trabalho e beneficiar desempregados do município, provendo-lhes auxílio financeiro. Autorização legislativa prévia (Lei Municipal nº 2.981/2017). Configuração de violação às Constituições Federal e Estadual. Ajuizamento de Adin no E. TJSP, pela E. PGJ, julgada procedente, com liminar de suspensão dos efeitos da lei. Servidores irregulares desligados da administração pública. Situação regularizada. Dano ao erário não caracterizado, já que os serviços foram efetivamente prestados. Má-fé não configurada. Promoção de arquivamento mantida. HOMOLOGAÇÃO”** (fls. 738).

Nesse contexto, ainda que tenha entendido que o “Programa de Assistência ao Desempregado” efetivamente viola a Constituição Federal, sendo a lei que o criou declarada inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça, o Ministério Público pleiteou a promoção do arquivamento do Inquérito Civil, não por falta de provas, mas por entender que não restou caracterizada a improbidade pelo acusado, não vislumbrando seu dolo de contravir a Constituição, em razão da presunção



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

de que o Prefeito cumpria ato normativo que reputava válido de boa-fé, e concluiu pela inexistência de lesão a interesses que justificassem a atuação do *Parquet*, tudo a indicar que os dados técnicos por ele requisitados no curso do Inquérito Civil, ainda que tivessem sido entregues pelo réu, não tenderiam ao ajuizamento da Ação Civil e, portanto, não eram indispensáveis à sua propositura.

Assim, o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 fica afastado por não restar configurada a indispensabilidade dos dados técnicos à propositura de ação civil, elementar exigida pelo referido tipo penal: “*Artigo 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público*” (grifo nosso).

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) – IV - O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.347/85, por não ter cumprido requisição ministerial de fornecer cópias dos documentos alusivos às aquisições de medicamentos e materiais médicos ao longo do ano de 2009, bem como da movimentação de estoque destes, na condição de titular da Secretaria de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. V - Com efeito, verifíco do caso que, não obstante tenha ocorrido o retardamento na remessa dos dados requeridos, observa-se que, após envio, o parquet concluiu pela licitude das aquisições feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e arquivou o inquérito civil, caracterizando, assim, a prescindibilidade das informações. VI - Nesse sentido, forçoso reconhecer a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

*ausência da elementar dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, face à verificação da legalidade dos atos praticados pelo recorrente (Precedente). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal n. 0034869-93.2010.8.19.0014, em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela atipicidade da conduta.” (HC nº 303.856/RJ; Relator: Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; julgado em 07.04.2015; DJe de 22.04.2015).*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº. 7.347/85. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL ANTE A FALTA DE LESÃO OU RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. Considerando que restou apurado no inquérito civil, a ausência lesão ou risco de lesão ao interesse público e, por consequência, a falta de interesse de agir no ajuizamento de instrumentos de tutela coletiva, infere-se que se mostravam prescindíveis as informações requisitadas, motivo pelo qual cabível o trancamento da denúncia, por inadequação típica ao art. 10 da Lei 7.347/85 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal ante a atipicidade da conduta.” (HC nº 370.951/RJ; Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Sexta Turma; julgado em 27.09.2016; DJe de 10.10.2016).*

No mesmo sentido, ressalte-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Artigo 10 da Lei nº 7.347/85 - Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública - Prefeito que retarda a apresentação de dados técnicos e documentos solicitados pelo Ministério Público - Inquérito arquivado - Prescindibilidade das informações requisitadas - Elementar ausente - Atipicidade da conduta - Absolvição devida - Apelo provido.” (Apelação Criminal nº 0002080-25.2017.8.26.0168; Relator: Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15.09.2020; Data de Registro: 15.09.2020).*

*“AÇÃO PENAL - Prefeito Municipal que deixa de prestar dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

*Ministério Público. - Inquérito Civil arquivado. - Não comprovada a indispensabilidade das informações. —Inexistência de infração penal. - Absolvição de rigor - Ação improcedente.” (Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0049059-79.2008.8.26.0000; Relator: Ribeiro dos Santos; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12.05.2011; Data de Registro: 25.05.2011).*

Desse modo, de rigor a absolvição do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, por atipicidade da conduta.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Marco Antonio Pereira da Rocha da imputação do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**